



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, que *altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende atribuir ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima, a denominação “Aeroporto Internacional Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto”, em homenagem ao ilustre brasileiro, prefeito de Boa Vista e governador de Roraima, falecido em dezembro de 2007.

A justificção apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Petrolina (PE) em 1931, o Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto deixou o Estado natal para ingressar no Curso de Formaço de Oficiais da Aeronáutica Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro. À formaço militar, vieram se juntar outros cursos realizados em diversos campos do conhecimento, entre os quais os de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Direito e Medicina. Além disso, obteve, em duas importantes universidades americanas, o grau de mestre em Transportes e de mestre em Pavimentação.

Aos quarenta e dois anos de idade, formou-se Coronel da Aeronáutica, chegando mais tarde ao posto de Brigadeiro.

O exercício da carreira militar levou-o, logo de início, a servir na Amazônia, período em que participou intensamente da implantação de diversos aeroportos da região. Remonta a essa época sua forte ligação com Roraima. Tanto assim, que foi nomeado governador do então Território de Roraima, para o período de 1979 a 1983. Voltou a ocupar o cargo por mais duas vezes: em 1990, tornou-se o primeiro governador eleito pelo voto direto do recém-criado Estado de Roraima; e, em 2004, assumiu novamente o posto, em substituição ao governador que teve seu mandato cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Foi também prefeito da capital do Estado, Boa Vista, cargo para o qual foi eleito em 1996. No Poder Legislativo, exerceu mandato de deputado federal, quando atuou como membro da Assembléia Nacional Constituinte responsável pela Constituição de 1988, da qual resultou a elevação de Roraima à condição de Estado.

À Comissão de Educação, compete manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em causa encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação ou à humanidade.

Mais diretamente relacionada com o assunto em pauta, merece registro a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. O citado diploma legal estabelece, em seu art. 1º, que os aeroportos “terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”, mas admite que, “mediante lei especial para cada caso”, poderão receber a designação de “um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico”.

As referências apresentadas permitem concluir pela conformidade do projeto ao ordenamento jurídico vigente, visto que atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. Além disso, não contém ofensa regimental e encontra-se vazado em boa técnica legislativa, sem prejuízo da ressalva que fazemos ao final deste parecer.

No mérito, as qualidades do Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto, evidentes na excelência de seu vasto currículo acadêmico e de sua trajetória exemplar como oficial da Aeronáutica e como homem público, político e administrador competente, justificam plenamente a homenagem proposta. Nesse aspecto, reveste-se de especial significado a escolha do Aeroporto Internacional de Boa Vista. Conforme testemunho colhido da imprensa local, Ottomar Pinto, ainda Major da Aeronáutica, teria ido para Roraima exatamente para construir a pista do aeroporto de Boa Vista. Sabe-se, ainda, que participou igualmente da construção de vários outros aeroportos da região amazônica, entre os quais, os de Tefé, Tabatinga e Parintins.

No aspecto formal, ressalva deve ser feita quanto à composição final da nova denominação. Por questões técnicas, ligadas à segurança dos vôos, e econômicas, em razão dos custos envolvidos na alteração de cartas e de mapas de rotas aeronáuticas, é recomendável que a denominação original dos aeroportos seja mantida, justapondo-se àquela a nova denominação, quando for o caso. Na prática, isso significa que a nova denominação deve ser sempre acrescida à original, e nunca substituí-la. Esse foi o critério adotado, por exemplo, nos casos dos aeroportos do Rio de Janeiro e de Brasília, que tiveram acrescidos às suas designações, em homenagem a ilustres personalidades brasileiras, os nomes de Antônio Carlos Jobim e Juscelino Kubitschek, respectivamente.

Por fim, observa-se que a ementa do projeto carece de ajuste em sua redação, de modo a explicitar, com a precisão devida, o objeto da iniciativa. Em sua redação atual, a ementa indica tratar-se de alteração na denominação do aeroporto de Boa Vista, sem, todavia, especificar a nova denominação a ser adotada.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, estamos oferecendo as emendas que julgamos necessárias à correção das falhas identificadas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, com as modificações decorrentes das emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Denomina “Aeroporto Internacional de Boa Vista – Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto” o Aeroporto Internacional de Boa Vista, localizado no Estado de Roraima.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Aeroporto Internacional de Boa Vista, localizado no Estado de Roraima, passa a denominar-se ‘Aeroporto Internacional de Boa Vista – Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto’.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator